

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de fevereiro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 48/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. REPASSE INTEMPESTIVO. REPASSE EXERCÍCIO POSTERIOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTA IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Ausência de repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. As consignações previdenciárias referentes à prestação de contas analisada, foram repassadas ao INSS nos anos posteriores. Mesmo que tenha havido o repasse em exercício posterior, gerando juros e multas, tal fato não é capaz de afastar a irregularidade apontada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação, considerando-a Irregulares com recomendação.

Processo nº 08768/2022-9. Relator(a): Cons(a). Onélia Leite. Sessão Pleno Virtual de 24/02/2025. Ata nº 226. DO: 24/03/2025.

ACÓRDÃO Nº 1167/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. TERCEIRIZAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE PREÇO. IPCA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico, que teve por objeto “a contratação de empresa pessoa jurídica para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada”. O edital previa que a repactuação do contrato se daria com base na Convenção Coletiva, mas limitado ao índice IPCA, sendo que tal disposição está em flagrante descumprimento à legislação pátria, uma vez que o instituto da repactuação prevê o reajuste do contrato com base nas majorações anuais impostas pelas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias, e não com base em índice específico. Em consulta ao Portal de Licitações dos Municípios, ratificou-se que foi publicado novo edital do Pregão Eletrônico retirando as disposições editalícias de limitação dos efeitos financeiros da repactuação dos serviços ao índice IPCA. Quanto a previsão editalícia de repactuação com base no IPCA, o Pleno desta Corte de Contas tem firmando o entendimento de que, a fixação de cláusula na minuta de contrato de edital estabelecendo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como limitador da repactuação de preços para os custos decorrentes da mão de obra terceirizada, é irregular, por refletir, de forma negativa, na variação dos custos e no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em desacordo com o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93, conforme Processo nº 16586/2022-0 e Processo 19409/2022-3. Embora o novo edital do pregão eletrônico tenha retirado as disposições dos efeitos financeiros da repactuação dos serviços com base no IPCA, a irregularidade apontada na representação restou caracterizada. Diante da correção do edital o gestor não foi penalizado. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado

do Ceará, por unanimidade de votos, julgou pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a caracterização da irregularidade da repactuação de preços com base no IPCA, com determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Fortaleza e suas unidades gestoras para que, em processos licitatórios futuros, se abstenham quanto à prática dessa ocorrência.

Processo nº 26931/2022-7. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Sessão Pleno Virtual de 24/02/2025. Ata nº 226. DO: 24/03/2025.

ACORDÃO Nº 671/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ACEITABILIDADE PREÇO UNITÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais, indeferiu a medida cautelar, por perda do objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico e, no mérito, julgou pela procedência parcial da representação, diante da ausência de comprovação da utilização de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital do Pregão Eletrônico, contrariando o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Por maioria de votos, determinou à atual gestão para que, em processos licitatórios futuros que envolvam aquisição de peças automotivas, se abstenha quanto à irregularidade referente à falta de indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários.

Processo nº 21572/2024-5. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Sessão do Pleno Virtual de 03/02/2025. Ata nº 224. DO: 21/02/2025.

ACÓRDÃO Nº 565/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE EDITAL. CONTRATO. PAGAMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Representação com Pedido de Cautelar acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico, de responsabilidade do pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – ALECE. A Representante informou que o edital condicionou os pagamentos pelos serviços devidamente prestados à regularidade fiscal da empresa, na medida em que exige os comprovantes de pagamento de diversos tributos como INSS, PIS, COFINS e CSLL, como condição obrigatória para o pagamento das faturas, de forma que na eventualidade da empresa não conseguir comprovar tais requisitos terá seus pagamentos retidos pela Administração. Administração Pública não pode condicionar o pagamento dos contratados à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista. A retenção de pagamento por serviços já executados ou fornecimentos já entregues configura, em tese, enriquecimento ilícito. A exigência de regularidade fiscal e trabalhista deve ser mantida durante toda a execução do contrato, mas a retenção de pagamento não está prevista como sanção legal. As medidas alternativas incluem a rescisão contratual, aplicação de multa e execução da garantia, conforme os artigos 55, 78, 80 e 87 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, é sabido que esta conduta da administração pública é realizada com o intuito de evitar a responsabilização do ordenador de despesas e do gestor público perante os Tribunais de Contas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a Representação, reconhecendo a irregularidade da previsão, constante na Minuta do Contrato do Edital do Pregão Eletrônico, de condicionamento do pagamento dos serviços contratados à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; com determinação, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que se abstenha de condicionar o pagamento de serviços executados ou de fornecimentos entregues à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Processo nº 22097/2023-0. Relator(a): Cons(a). Onélia Leite. Sessão do Pleno Virtual de 03/02/2025. Ata nº 224. DO: 21/02/2025.

ACÓRDÃO Nº 559/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO MEDIDA CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Representação, com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços, cujo objeto consistia na contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica na área de licitação e contrato. A Comissão de Licitação inabilitou a representante por não apresentar profissional com experiência comprovada no âmbito do direito administrativo, com ênfase na área de licitação, pelo descumprimento aos requisitos do edital. No caso concreto, houve a desconsideração da certidão de participação de curso, sem haver no edital de convocação a definição ou parâmetro do que se trata de experiência, ficando a critério da subjetividade do gestor a aceitabilidade de tais documentos. A Lei 8.666/93 apenas exige a comprovação de aptidão, indicação das instalações e da qualificação do corpo técnico, ou seja, a exigência da comprovação de experiência fere o caput do art. 30 da Lei 8.666/93. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, revogou a cautelar em razão da revogação da licitação. No mérito, julgou parcialmente procedente a Representação, pois apesar de não concretizada a licitação, por ato da Administração, restou confirmada, por ocasião da instrução dos autos, a caracterização de irregularidades, quanto a análise subjetiva dos atestados de capacidade técnica, bem como no que diz respeito às especificações dos serviços, de forma genérica, conforme se materializou no edital da Tomada de Preços e no seu processamento, observando-se, no azo, aspecto merecedor de atenção pela unidade jurisdicionada, que deve promover o necessário para evitar a repetição das falhas em certames vindouros; Determinou ao atual gestor, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), que: - em futuras realizações de certames licitatórios, observe o que determina a atual Lei de Licitações em seu art. 67 e se abstenha de realizar análise subjetiva relacionada aos atestados de capacidade técnica dos participantes do certame licitatório; - observe se as especificações dos serviços a serem contratados são de caráter genérico cuidando de zelar pelo detalhamento necessário a correta formulação das propostas de preços e adequada contratação do vencedor do certame; - nas licitações destinadas a contratação de serviços jurídicos demonstrar, com base em evidências concretas, a impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade para a atuação em determinadas demandas jurídicas ou para prestar os serviços típicos de assessoria técnica/jurídica, bem como a economicidade da medida, cuidando de trazer detalhamento das atividades que serão desenvolvidas pelos contratados, com separação daqueles que serão desenvolvidos pelos servidores públicos do órgão.

Processo nº 08208/2021-8. Relator(a): Cons(a). Valdomiro Távora. Sessão do Pleno de 03/02/2025. Ata nº 224. DO: 21/02/2025.